



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3171063 - SC (2026/0039544-6)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **PABLO ISAIAS DOS SANTOS SOARES**
ADVOGADOS : **BRUNO DA SILVA DOS SANTOS - SC051763**
: **MARCELO CORREIA COELHO - SC057000**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES. PROVA JUDICIAL CORROBORADA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568/STJ, negou-lhe provimento.
2. *Fatos e fundamentos relevantes.* A defesa sustenta ausência de justa causa para o ingresso domiciliar sem mandado, afirmando que a denúncia anônima não foi precedida de diligências mínimas e que as “fundadas razões” teriam sido construídas a posteriori. Alega, ainda, que a condenação estaria amparada exclusivamente em depoimentos policiais não corroborados por outras provas.
3. *Decisões anteriores.* As instâncias ordinárias reconheceram a existência de fundadas razões objetivas para o ingresso domiciliar, com referência a circunstâncias concretas de abordagem e flagrância, e afirmaram que a condenação se amparou em conjunto probatório colhido em juízo, além de elementos do inquérito corroborados sob contraditório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a denúncia anônima, desacompanhada de diligências preliminares, possui aptidão para legitimar o ingresso domiciliar sem mandado, ainda que em crimes permanentes; (ii) saber se houve fundadas razões objetivas, inclusive comportamento suspeito do abordado, aptas a justificar o ingresso domiciliar; (iii) saber se a condenação se baseou exclusivamente em elementos inquisitoriais, em afronta ao art. 155 do CPP; e (iv) saber se a pretensão recursal demanda revolvimento fático-probatório vedado pela Súmula n. 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A agravante não apresentou argumentos novos capazes de modificar o entendimento firmado na decisão monocrática.
6. A denúncia anônima, isoladamente, não legitima o ingresso domiciliar sem mandado; no caso, houve circunstâncias objetivas e contemporâneas à abordagem que configuraram fundadas razões para suspeita de prática delitiva no interior do imóvel.

7. Comportamentos suspeitos, como tentativa de evasão ao avistar a aproximação policial, podem caracterizar fundada suspeita, legitimando a atuação policial.
8. A revisão do entendimento das instâncias ordinárias quanto à existência de fundadas razões demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em recurso especial, à luz da Súmula n. 7/STJ.
9. A condenação não se apoiou exclusivamente em elementos do inquérito, tendo sido corroborada por provas produzidas em juízo, sob contraditório, em conformidade com o art. 155 do CPP e a jurisprudência consolidada do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 155

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 568

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3171063 - SC (2026/0039544-6)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **PABLO ISAIAS DOS SANTOS SOARES**
ADVOGADOS : **BRUNO DA SILVA DOS SANTOS - SC051763**
: **MARCELO CORREIA COELHO - SC057000**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES. PROVA JUDICIAL CORROBORADA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568/STJ, negou-lhe provimento.

2. *Fatos e fundamentos relevantes.* A defesa sustenta ausência de justa causa para o ingresso domiciliar sem mandado, afirmando que a denúncia anônima não foi precedida de diligências mínimas e que as “fundadas razões” teriam sido construídas a posteriori. Alega, ainda, que a condenação estaria amparada exclusivamente em depoimentos policiais não corroborados por outras provas.

3. *Decisões anteriores.* As instâncias ordinárias reconheceram a existência de fundadas razões objetivas para o ingresso domiciliar, com referência a circunstâncias concretas de abordagem e flagrância, e afirmaram que a condenação se amparou em conjunto probatório colhido em juízo, além de elementos do inquérito corroborados sob contraditório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a denúncia anônima, desacompanhada de diligências preliminares, possui aptidão para legitimar o ingresso domiciliar sem mandado, ainda que em crimes permanentes; (ii) saber se houve fundadas razões objetivas, inclusive comportamento suspeito do abordado, aptas a justificar o ingresso domiciliar; (iii) saber se a condenação se baseou exclusivamente em elementos inquisitoriais, em afronta ao art. 155 do CPP; e (iv) saber se a pretensão recursal demanda revolvimento fático-probatório vedado pela Súmula n. 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A agravante não apresentou argumentos novos capazes de modificar o entendimento firmado na decisão monocrática.
6. A denúncia anônima, isoladamente, não legitima o ingresso domiciliar sem mandado; no caso, houve circunstâncias objetivas e contemporâneas à abordagem que configuraram fundadas razões para suspeita de prática delitiva no interior do imóvel.
7. Comportamentos suspeitos, como tentativa de evasão ao avistar a aproximação policial, podem caracterizar fundada suspeita, legitimando a atuação policial.
8. A revisão do entendimento das instâncias ordinárias quanto à existência de fundadas razões demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em recurso especial, à luz da Súmula n. 7/STJ.
9. A condenação não se apoiou exclusivamente em elementos do inquérito, tendo sido corroborada por provas produzidas em juízo, sob contraditório, em conformidade com o art. 155 do CPP e a jurisprudência consolidada do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. Denúncia anônima, por si só, não legitima ingresso domiciliar sem mandado; são necessárias fundadas razões objetivas previamente verificáveis. 2. Fundadas razões decorrentes de circunstâncias concretas da abordagem, inclusive comportamento suspeito, legitimam o ingresso domiciliar sem mandado em crime permanente. 3. A Súmula n. 7/STJ impede o reexame de fatos e provas em recurso especial para infirmar a existência de fundadas razões reconhecidas pelas instâncias ordinárias. 4. A condenação criminal pode considerar elementos colhidos no inquérito quando corroborados por provas produzidas em juízo, nos termos do art. 155 do CPP.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 155

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 568

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto pela defesa de PABLO ISAIAS DOS SANTOS SOARES contra decisão monocrática, de minha lavra, que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, negou-lhe provimento.

No presente agravo regimental, a defesa alega que "*a denúncia anônima, desacompanhada de diligências prévias de averiguação minimamente idôneas, não possui aptidão para legitimar ingresso domiciliar sem mandado judicial, ainda que em crimes de natureza permanente*" (fl. 384).

Aduz que "*as supostas “fundadas razões” indicadas pelas instâncias ordinárias mostram-se genéricas e construídas essencialmente a posteriori. Isso porque não*

houve prévia investigação formal, monitoramento prolongado, campana, diligências independentes de confirmação da denúncia anônima ou qualquer outro elemento concreto que indicasse, antes do ingresso na residência, a ocorrência de crime em seu interior" (fl. 385).

Afirma, ainda, que os depoimentos dos agentes policiais não foram corroborados por outras provas. Sustenta que *"depoimentos isolados, ainda que ratifiquem informações já prestadas na fase inquisitorial, não se prestam para, exclusivamente, fundamentar de forma suficiente uma condenação penal" (fl.389).*

Postula, assim, a reconsideração da decisão, ou que o presente agravo seja submetido à apreciação do Colegiado, pugnando pelo seu total provimento.

Por manter a decisão agravada, submeto o feito à Quinta Turma.

É o breve relatório.

VOTO

A parte que se considerar agravada por decisão de relator poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

Em relação ao pedido, a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática já proferida.

Quanto às citadas controvérsias, o Tribunal de origem, quando do julgamento do recurso de apelação, assim se pronunciou (fls. 274/283):

"[...]

Como se vê, os agentes policiais detinham informações prévias que descreviam dois traficantes atuando na região, um deles identificado como Pablo Isaías, e o local em que residiam e traficavam. Em ronda na região alvo, em local de intenso consumo de drogas, os policiais militares viram o acusado Pedro entregar rapidamente algo para um terceiro e que, ao ver a guarnição, tentou evadir-se; abordado, trazia consigo pedras de crack fracionadas e embaladas. Na abordagem Pedro indicou o local em que residia, confirmando às informações prévias da guarnição. Diante dessas circunstâncias, deslocaram-se para a residência de Pedro. No local estava Pablo Isaías, e lá foram apreendidas cocaína, maconha e material para embalar.

Com efeito, a justa causa na busca pessoal e a subsequente busca domiciliar estão devidamente ancoradas nas circunstâncias fáticas prévias à abordagem, devidamente justificadas a posteriori, consistentes em denúncias anônimas específicas, pelas circunstâncias da abordagem em si, pelo flagrante de Pedro e pelo estado de flagrante de Pablo.

Logo, o contexto fático prévio é apto a evidenciar as fundadas suspeitas e as fundadas razões, bem como o estado de flagrância para legitimar a prova.

[...]

Retira-se dos depoimentos dos policiais militares supracolacionados, que possuíam informações prévias que descreviam os dois acusados como traficantes atuantes na região, um deles já identificado como Pablo Isaías, e o local em que residiam e traficavam.

No momento do flagrante, os policiais militares viram Pedro comercializando entorpecentes; ao ver a guarnição tentou evadir-se, mas foi abordado trazendo consigo pedras de crack fracionadas e embaladas prontas para a comercialização. Diante do flagrante delito, deslocaram-se para a residência de Pedro, local que vinha ao encontro das informações que já detinham de ponto de venda. No local estava Pablo Isaías e lá foram apreendidas drogas, material para embalagem e dois celulares (1.5 e 1.6, fls. 10-11).

A narrativa dos policiais no sentido de que Pedro e Pablo estavam atuando, além da comunhão de esforços e unidade de desígnios, com estabilidade e permanência no tráfico de drogas, e que Pablo é conhecido no meio policial pela atividade de narcotraficância no contexto da facção "Os Manos", é corroborado pelo farto conjunto probatório colacionado na sentença recorrida, quanto à assídua atividade de tráfico de drogas por parte de Pedro Henrique.

Não bastasse, em seus interrogatórios judiciais ambos os acusados, embora neguem que moravam juntos no momento da abordagem, afirmam que Pedro estava morando com Pablo, e que havia se mudado há poucos dias.

Além disso, retira-se dos diálogos extraídos do aparelho celular de Pedro que, embora estivesse chegado em Sombrio há doze dias, estava muito bem inserido no comércio espúrio, e articulado com os membros da facção "Os Manos", inclusive com o "Chef" (Lucas Santos Pereira, líder da referida organização criminoso).

Não bastasse, conforme esclarece a acusação, Pablo Isaías é identificado pela alcunha "Filhote", conforme se extrai dos autos n. 5003889-15.2023.8.24.0069 e n. 5006645- 31.2022.8.24.0069, em que se processam os atos infracionais e os crimes atinentes às operações da facção "Os Manos" na Comarca de Sombrio. Em ambos os feitos ficou consignado que Pablo Isaías é conhecido pelo vulgo "Filhote". Com efeito, se retira das extrações do aparelho celular de Pedro evidente envolvimento de Pablo Isaías na traficância, bem como o intuito associativo entre os acusados.

[...]

Com efeito, o conjunto probatório é farto e plenamente suficiente para comprovar, acima de qualquer dúvida razoável, que os acusados associaram-se para a atividade de tráfico de drogas, e que as drogas apreendidas

com Pedro e na residência de Pablo Isaías eram de titularidade de ambos, com a finalidade de comercialização."

Conforme consignado na decisão monocrática, no contexto das buscas domiciliares, a denúncia anônima, quando desacompanhada de diligências preliminares capazes de corroborar a notícia de crime, não constitui, por si só, justa causa apta a legitimar o ingresso forçado de autoridades policiais em domicílio, ainda que se trate de crime permanente.

No caso concreto, contudo, o ingresso no domicílio ocorreu em situação amparada por fundada suspeita, uma vez que, conforme consignado pelas instâncias ordinárias, *"a justa causa na busca pessoal e a subsequente busca domiciliar estão devidamente ancoradas nas circunstâncias fáticas prévias à abordagem, devidamente justificadas a posteriori, consistentes em denúncias anônimas específicas, pelas circunstâncias da abordagem em si, pelo flagrante de Pedro e pelo estado de flagrante de Pablo"*.

Diante desse contexto, verifica-se que o ingresso domiciliar foi precedido de circunstâncias objetivas aptas a configurar fundadas razões para a suspeita da prática delitiva no interior do imóvel, não se tratando, portanto, de mera intuição ou desconfiança subjetiva dos agentes públicos.

Cumprir registrar, ademais, que a jurisprudência desta Corte Superior reconhece que comportamentos suspeitos, tais como fuga ou tentativa de evasão diante da aproximação policial, podem configurar elementos aptos a caracterizar fundada suspeita, legitimando a atuação policial em situações dessa natureza.

De todo modo, eventual conclusão em sentido diverso demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, providência inviável na via do recurso especial, diante do óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

Da mesma maneira, verifica-se que a condenação do recorrente amparou-se em um conjunto probatório sólido, composto não apenas pelos elementos colhidos no inquérito policial, mas também pelo depoimento das testemunhas e pelos diálogos extraídos do celular do corréu.

Nesse contexto, o Tribunal de origem ressaltou expressamente que a autoria e a materialidade delitiva foram confirmadas pela coerência entre os depoimentos colhidos em juízo e os demais elementos de prova constantes dos autos.

Assim, revela-se manifestamente improcedente a alegação de que a condenação teria se baseado exclusivamente em elementos obtidos na fase inquisitorial, em afronta ao art. 155 do CPP.

A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a condenação criminal não pode apoiar-se apenas em provas produzidas no inquérito

policial, salvo quando corroboradas em juízo, o que, como demonstrado, ocorreu no presente caso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 3.171.063 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0039544-6

Número de Origem:
50026114220248240069 50026971320248240069

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PABLO ISAIAS DOS SANTOS SOARES

ADVOGADOS : BRUNO DA SILVA DOS SANTOS - SC051763

MARCELO CORREIA COELHO - SC057000

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CORRÉU : PEDRO HENRIQUE FONTOURA CASTANHO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PABLO ISAIAS DOS SANTOS SOARES

ADVOGADOS : BRUNO DA SILVA DOS SANTOS - SC051763

MARCELO CORREIA COELHO - SC057000

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026